

Publicado no DIO/ES em 31/03/2005

## RESOLUÇÃO CPGE Nº 196/ 2005

O Conselho da Procuradoria Geral do Estado, em reunião realizada no dia 09 de novembro de 2004, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII, do art. 8ª da Lei Complementar nº 88, de 26 de dezembro de 1996,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar, na forma do Anexo Único que integra a presente Resolução, o Regimento Interno do Conselho e da Corregedoria Geral da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 157, de 09 de junho de 1998.

Vitória, 25 de fevereiro de 2005.

CRISTIANE MENDONÇA

Presidente do Conselho

### **DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO E DA CORREGEDORIA GERAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

#### TITULO I

#### DO CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

#### CAPITULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Conselho da Procuradoria Geral do Estado criado pela Lei Complementar nº 88, de 26 de dezembro de 1996, é órgão de direção superior responsável pela orientação, organização, disciplina e fiscalização dos serviços afetos à Procuradoria Geral e às atividades e conduta dos Procuradores.

Art. 2º. O Conselho da Procuradoria Geral do Estado será presidido pelo Procurador Geral do Estado e, nos seus impedimentos, pelo Subprocurador Geral para Assuntos Jurídicos e, no impedimento deste, pelo Subprocurador Geral para Assuntos Administrativos.

Parágrafo Único. No impedimento de ambos os Subprocuradores Gerais, a presidência caberá ao Procurador do Estado mais antigo, presente à sessão.

#### CAPITULO II

#### DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA

#### Seção I

## Da Organização

Art. 3º. Nos termos da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado, integram o Conselho da Procuradoria Geral:

I - como membros natos:

- a) o Procurador Geral do Estado;
- b) os Subprocuradores Gerais;
- c) o Corregedor Geral;
- d) os Procuradores Chefes;

II - 2 (dois) Procuradores do Estado, estáveis, eleitos pelos integrantes da carreira em escrutínio secreto, para um mandato de dois anos, permitida a recondução por mais um período.

Parágrafo Único. Os Procuradores Regionais e o Procurador Chefe da Procuradoria do Estado na Capital Federal integrarão o Conselho quando houver deliberação sobre matéria diretamente relacionada à sua área de atuação.

Art. 4º. O Conselho funcionará e deliberará, em qualquer caso, com a presença de metade mais um dos seus membros.

Art. 5º. As sessões do Conselho serão secretariadas pelo Chefe de Gabinete do Procurador Geral do Estado ou outro servidor por ele indicado.

## Seção II

### Da Competência

Art. 6º. Compete ao Conselho:

I – pronunciar-se sobre qualquer matéria ou questão que lhe seja encaminhada pelo Procurador Geral do Estado;

II – propor ao Procurador Geral do Estado projetos ou atividades a serem exercidas pelos diversos órgãos integrantes da estrutura organizacional da PGE;

III – exercer as atividades de controle e fiscalização dos serviços afetos aos Procuradores do Estado, por meio da ação da Corregedoria Geral;

IV – submeter à autorização do Governador do Estado, a realização de concursos públicos de ingresso na carreira de Procurador do Estado, bem como indicar a composição da comissão organizadora, das bancas examinadoras, o programa para as provas, conhecendo e julgando os recursos dos candidatos e homologando os resultados dos concursos;

V – elaborar as listas de antiguidade e de merecimento dos Procuradores do Estado, encaminhando-as ao Procurador Geral do Estado, para efeito de promoção;

VI – encaminhar, por meio do Procurador Geral do Estado, ao Governador do Estado os nomes aprovados em concurso público, pela ordem classificatória, para efeito de nomeação;

VII – exercer privativamente o poder disciplinar em relação aos Procuradores do Estado:

- a) instaurando Processos Administrativos Disciplinares;
- b) julgando os Procuradores do Estado em virtude do cometimento de irregularidades administrativas;
- c) aplicando penas disciplinares de advertência reservada, advertência com registro em assentamentos funcionais e suspensão do exercício do cargo;
- d) sugerindo ao Governador, por meio do Procurador Geral do Estado, a aplicação da pena de demissão a Procurador do Estado.

VIII – decidir sobre a confirmação no cargo ou exoneração de Procurador do Estado, submetido a estágio probatório;

IX – dirimir, por meio de Pronunciamentos, questões jurídicas relevantes, a juízo do Procurador Geral do Estado, seja em caráter preventivo ou em apreciação de situação concreta;

X – estabelecer, por meio de Resolução, as decisões atinentes à administração interna do órgão, ao controle, à fiscalização dos serviços afetos aos Procuradores do Estado e ao exercício do poder disciplinar;

XI - sugerir e opinar sobre alterações na estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Estado e de suas respectivas atribuições;

XII – representar ao Procurador Geral do Estado sobre providências reclamadas pelo interesse público, concernentes à Procuradoria Geral do Estado;

XIII – representar ao Procurador Geral do Estado para que apresente ao Governador do Estado sugestão de propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade de qualquer lei ou ato normativo estadual;

XIV – elaborar o seu Regimento Interno, o da Corregedoria Geral e o da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado;

XV – baixar os atos necessários à implantação da sistemática de funcionamento das Procuradorias e da execução dos serviços afetos aos Procuradores do Estado, inclusive dispondo sobre prazos para exame de processos e emissão de pareceres;

XVI – determinar procedimentos visando à uniformidade da atuação administrativa do Estado.

### Seção III

#### Das Atribuições da Presidência do Conselho

Art. 7º. São atribuições do Presidente do Conselho:

I – fazer observar este Regimento;

II – tomar providências necessárias ao funcionamento do Conselho;

III – assinar os termos de abertura e de encerramento e rubricar as folhas dos livros destinados aos registros dos trabalhos do Conselho;

- IV – convocar as sessões extraordinárias e elaborar a pauta de processos e a ordem do dia;
- V – designar Relator nos processos a serem apreciados pelo Conselho, quando necessário;
- VI – abrir, suspender e encerrar as sessões, mandando proceder à chamada, a leitura da pauta, da ordem do dia e do expediente, determinando a lavratura da ata;
- VII – resolver questões de ordem e decidir as reclamações formuladas pelos membros;
- VIII – assinar, juntamente com os membros, as atas do Conselho;
- IX – dirigir os debates e as discussões das matérias;
- X – votar na composição das listas para promoção dos Procuradores do Estado;
- XI – colher os votos e proclamar o resultado das deliberações do Conselho;
- XII – lavrar as súmulas das deliberações e assinar os Pronunciamentos e as Resoluções do Conselho;
- XIII – dar cumprimento e publicidade às deliberações do Conselho;
- XIV – submeter à deliberação do Conselho as hipóteses em que for omissa este Regimento;
- XV – designar os membros suplentes do Conselho.

Parágrafo Único – Nas decisões do Conselho, o Presidente terá, além de seu voto, o de qualidade.

Art. 8º. Das decisões do Presidente cabe recurso para o Conselho, verbalmente, quando em sessão, e por escrito, quando proferidas em processo.

#### Seção IV

##### Dos Membros do Conselho

Art. 9º. São atribuições dos membros do Conselho:

- I – comparecer e participar das sessões do Conselho, discutindo e votando as matérias sujeitas à deliberação;
- II – formular questões de ordem e reclamações;
- III – solicitar verificação de “quorum”;
- IV – propor votação secreta;
- V – pedir vista dos feitos;
- VI – sugerir a adoção de procedimentos e medidas da competência do Conselho;

VII – exercer as demais atribuições que lhes forem próprias, tendo em vista a competência do Conselho.

## Seção V

### Do Secretário do Conselho

Art. 10. São atribuições do Secretário do Conselho:

I – providenciar o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho;

II – preparar a pauta das sessões indicando as matérias submetidas ao crivo do Conselho;

III – ler a ata da reunião anterior, a pauta, a ordem do dia e os expedientes;

IV – encaminhar, ao final de cada sessão, aos membros do Conselho, os processos relativos às matérias discutidas, para as providências cabíveis;

V - redigir as atas das sessões, resumindo, com clareza, todas as ocorrências;

VI – outras funções que lhe forem delegadas pelo Presidente do Conselho.

Parágrafo Único. O Secretário do Conselho só usará a palavra durante as sessões para a leitura da ata ou por determinação do Presidente.

## CAPITULO III

### DA ORDEM DOS SERVIÇOS NO CONSELHO

#### Seção I

##### Das sessões

Art. 11. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, na primeira e na terceira terça feira de cada mês, no horário a ser designado pelo Presidente, e, extraordinariamente, mediante convocação.

Parágrafo Único. Ficará sujeito à perda de um dia de vencimento, o membro do Conselho que não comparecer a duas sessões consecutivas, no mês, ou três alternadas, em um mesmo exercício, salvo motivo justificado e acolhido pelo Conselho.

Art. 12. Aberta a sessão e não havendo número para instalação dos trabalhos, aguardar-se-á por quinze minutos, a formação de “quorum”.

Parágrafo único. Decorrido o tempo assinalado no “caput” deste artigo e persistindo a falta de número, será encerrada a sessão, competindo ao Presidente encaminhar os procedimentos disciplinares relacionados com os faltosos.

Art 13. Nas sessões do Conselho será observada a seguinte ordem:

I – verificação de “quorum”, através do livro de presença;

II – leitura, discussão, aprovação e assinatura da ata da sessão anterior;

III – parte destinada às deliberações sobre:

a) a pauta, integrada por processos e procedimentos de natureza disciplinar;

b) a ordem do dia, constante de propostas relacionadas com a organização dos serviços, parte administrativa, comunicações, indicações e leitura de expedientes diversos; e

c) discussão e julgamento das matérias jurídicas incluídas em pauta.

Art. 14. As deliberações do Conselho serão tomadas pelo voto dos membros aptos a votar, sendo considerada aprovada a matéria que obtiver votos favoráveis da metade mais um dos membros presentes.

§ 1º. Para a aplicação de pena disciplinar a deliberação deve ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros que integram o Conselho.

§ 2º. Quando se tratar de matéria relacionada com a carreira de Procurador do Estado o Conselho deliberará pelo voto da maioria absoluta dos membros presentes.

§ 3º. Quando da formação da lista para promoção, não obtida a maioria absoluta a que se refere o parágrafo anterior, haverá sucessivos escrutínios até que se logre obter aquele resultado.

Art. 15. Nenhum membro poderá eximir-se de votar, salvo quando não tiver participado da discussão do processo em julgamento ou estiver impedido.

Art. 16. A votação será secreta quando da apreciação de procedimentos disciplinares e da elaboração da lista para promoção, sendo nominal nos demais casos.

§ 1º. As sessões do Conselho poderão tornar-se secretas desde que o solicite um dos seus membros e com ele esteja de acordo a maioria, ou por determinação do Presidente.

§ 2º. As sessões, quando secretas, serão secretariadas por um membro do Conselho designado pelo Presidente, assegurando-se-lhe o direito de discutir e votar nos processos.

Art. 17. Anunciado o processo para deliberação do Conselho, nenhum dos conselheiros poderá retirar-se do recinto sem vênua da Presidência.

Art. 18. Anunciado o processo pelo Presidente, fará o Relator a exposição do caso.

§ 1º. Findo o relatório, será aberta a discussão e, nessa oportunidade, cada membro poderá usar da palavra, sendo-lhe facultado pedir esclarecimentos ao Relator.

§ 2º. Durante a discussão, poderá o Presidente intervir para disciplinar os debates.

§ 3º. Encerrada a discussão, passar-se-á à votação, que será iniciada com o voto do Relator, seguindo-se o dos membros, na ordem decrescente de antiguidade e, havendo empate, caberá ao Presidente proferir o seu voto.

§ 4º. Iniciada a votação não mais se concederá a palavra para discussão ou questão de ordem.

Art. 19. As questões prejudiciais ou as preliminares serão apreciadas antes do mérito e com prejuízo deste, quando julgadas procedentes. Se a questão versar sobre nulidade supérflua, a deliberação será convertida em diligência, a fim de que a parte supra a nulidade no prazo que lhe for assinado.

Parágrafo Único. Rejeitada a preliminar ou prejudicial, ou se com elas não for incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e a decisão sobre a matéria principal, votando sobre a mesma os membros vencidos em qualquer delas.

Art. 20. Antes de terminada a votação, os membros poderão pedir vista do processo, ficando a decisão adiada para a sessão subsequente.

Parágrafo único. Na hipótese de haver discordância do relator, o membro que houver requerido vista, manifestará o seu entendimento por escrito.

Art. 21. Proferidos os votos, o Presidente anunciará a deliberação final do Conselho que será exteriorizada sob a forma de Pronunciamento ou de Resolução.

§ 1º. Uma vez proclamada a deliberação, o membro do Conselho não poderá modificar o seu voto, nem se manifestar sobre o mesmo.

§ 2º. O Pronunciamento do Conselho, que terá número de ordem precedido da sigla C.P.G.E., após assinado pelo Presidente, será submetido ao Governador do Estado para aprovação.

§ 3º. Os pedidos de esclarecimento formulados pelo Governador do Estado a respeito de Pronunciamentos do Conselho serão remetidos, quando necessário, ao Relator do processo, que terá prazo máximo de trinta dias para manifestação.

§ 4º. Quando aprovado pelo Governador do Estado, o Pronunciamento do Conselho terá efeito normativo para os Órgãos da Administração Pública Estadual do Poder Executivo e será publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 5º. Os Pronunciamentos e as Resoluções do Conselho terão forma de ato específico, devendo ser assinadas pelo Presidente, a quem cabe dar-lhes publicidade, no prazo de trinta dias contados do recebimento.

Art. 22. O Pronunciamento e a Resolução do Conselho serão redigidos pelo Relator do processo e, se vencido, pelo membro que houver proferido o primeiro voto divergente, cabendo ao Presidente designar Relator diverso, em caso de ausência.

Parágrafo único. A redação do Pronunciamento e da Resolução será submetida ao Conselho para apreciação e aprovação, facultando-se aos conselheiros apresentar sugestões à redação final do texto.

Art. 23. O Pronunciamento e a Resolução do Conselho serão juntados, respectivamente, ao processo que lhes deu origem.

Parágrafo Único. Havendo processos idênticos, as cópias, devidamente assinadas pelo Presidente, serão anexadas aos mesmos.

Seção II

## Dos Processos

Art. 24. Os processos submetidos à manifestação do Conselho serão distribuídos pelo Procurador Geral do Estado entre os seus membros para relatório, alternadamente, observada a ordem cronológica de ingresso na Secretaria do Conselho.

Parágrafo Único. O Procurador de Estado que não for membro do Conselho poderá ser convocado, sempre que necessário, para prestar esclarecimentos a respeito de processo em que tenha oferecido parecer.

Art. 25. A partir do recebimento o relator terá o prazo improrrogável de até sessenta dias para, por escrito e fundamentadamente, relatar o processo, devolvendo-o à Secretaria com solicitação de inclusão em pauta, para manifestação e deliberação do Conselho.

Art. 26. Os pedidos de vista requeridos pelos conselheiros deverão ser incluídos em pauta para apreciação na sessão subsequente, salvo justificativa aceita pelo Presidente.

Art. 27. O conselheiro impedido de funcionar no processo fará, perante o Conselho, a sua declaração de impedimento na ocasião em que o processo for anunciado pelo Presidente ou no momento em que, pela exposição do caso, tal impedimento se tornar manifesto.

## Seção III

### Das Pautas dos processos

Art. 28. Os processos serão incluídos em pauta na ordem em que foram protocolizados na Secretaria do Conselho.

Art. 29. Os conselheiros deverão ser formalmente comunicados com antecedência mínima de três dias da pauta de processos e do dia designado para manifestação do Conselho.

Art. 30. Os processos que, estando em pauta, não forem apreciados por falta de tempo na sessão designada, terão preferência na sessão seguinte sobre os demais que não tenham tido manifestação suspensa ou adiada por pedido de vista.

## Seção IV

### Das propostas sobre organização dos serviços

Art. 31. Poderão ser encaminhadas ao Procurador Geral do Estado, por escrito, pelos Procuradores do Estado, membros ou não do Conselho, sugestões sobre a organização dos serviços.

Art. 32. Incluídas as sugestões na ordem do dia, poderá ser convidado o seu autor a comparecer à sessão do Conselho, para prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

Art. 33. O Presidente designará Relator para a matéria, quando entender próprio, apresentando-a diretamente ao Conselho, com suas sugestões, nos demais casos.

Art. 34. As deliberações do Conselho, sobre sugestões organizacionais, terão forma de ato específico na sistemática da Administração Estadual, cabendo ao Presidente assiná-las, dar-lhes número de ordem e publicidade.

## TITULO II

### DA CORREGEDORIA GERAL

#### CAPITULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA

##### Seção I

##### Da Organização

Art. 35. A Corregedoria Geral da Procuradoria Geral do Estado é órgão de assessoramento ao Procurador Geral e ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado, na fiscalização das atividades profissionais dos Procuradores do Estado.

Art. 36. A Corregedoria Geral da Procuradoria Geral do Estado será exercida por Procurador de Estado ativo ou inativo, podendo contar, para o desempenho de suas atribuições, além do Corregedor Geral, com:

I – até dois Procuradores de Estado, indicados pelo Corregedor Geral e designados pelo Procurador Geral do Estado e,

II – um Secretário.

Art. 37. Aos Procuradores de Estado designados para atuar junto à Corregedoria caberá:

I - assessorar o Corregedor Geral acompanhando e coordenando os trabalhos da Corregedoria Geral;

II - emitir, quando solicitado, parecer em expediente ou processos encaminhados à Corregedoria Geral, inclusive nas representações oferecidas contra Procurador de Estado;

III – elaborar manifestações fundamentadas sobre trabalhos remetidos pelos Procuradores de Estado em estágio probatório à Corregedoria, encaminhando-as à apreciação do Corregedor Geral;

IV - acompanhar e auxiliar o Corregedor Geral nas correições ordinárias e extraordinárias e nas visitas de inspeção, sendo que nas correições é imprescindível a presença do Corregedor Geral;

V - exercer outras atribuições compatíveis com a sua função, inclusive as determinadas pelo Corregedor Geral.

Art. 38. Ao Secretário caberá a coordenação e a execução das atividades administrativas e de apoio técnico à Corregedoria Geral, nos trabalhos afetos a sua área de atuação.

##### Seção II

## Da Competência

Art. 39. Compete à Corregedoria Geral:

I – receber e processar representações fundamentadas contra Procuradores do Estado, solicitando ao Conselho da Procuradoria a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, quando for o caso;

II – apreciar a conduta ética do Procurador do Estado no desempenho de seu cargo;

III – promover diligências, requisitar informações, documentos, processos, certidões em qualquer repartição pública estadual, quando destinadas a instruir processos de competência e em tramitação na Corregedoria Geral;

IV – verificar e avaliar o cumprimento dos requisitos relativos ao estágio probatório dos Procuradores do Estado nesta condição, submetendo ao Conselho relatório circunstanciado, em caráter reservado, concluindo, fundamentadamente, sobre sua confirmação ou não no cargo;

V – fiscalizar, sempre que julgar necessário, a distribuição dos processos judiciais e administrativos aos Procuradores do Estado bem como os prazos a serem observados;

VI – exercer outras atividades correlatas.

Art. 40. Compete, ainda, à Corregedoria Geral verificar, por meio de correições ordinárias e extraordinárias, a atividade funcional dos integrantes da carreira de Procurador de Estado.

Art. 41. A correição ordinária será realizada anualmente pelo Corregedor Geral, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços e a observância dos prazos legais.

Art. 42. A correição extraordinária será realizada pelo Corregedor Geral, de ofício ou por determinação do Procurador Geral do Estado ou do Conselho da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 43. O resultado das correições será apresentado ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado por meio de relatório circunstanciado onde deverão estar relatados todos os fatos, com recomendação das providências a serem adotadas.

Art. 44. Nas correições, o Corregedor Geral poderá ser auxiliado pelos Procuradores de Estado designados para atuar na Corregedoria Geral ou por outros profissionais indicados pelo Procurador Geral do Estado.

## Seção III

### Do Estágio Probatório

Art. 45. O processo de estágio probatório deverá atender ao disposto nos artigos 41 a 45 da Lei Complementar nº 88, de 26 de dezembro de 1986 com as alterações posteriores.

Art. 46. Durante o período do estágio probatório, o Procurador do Estado nomeado em virtude de concurso público, terá a sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo, avaliadas.

Art. 47. Os requisitos do estágio probatório serão aferidos em processo específico, na forma e nos prazos definidos em regulamento.

Parágrafo único. As informações e os pronunciamentos a respeito do atendimento dos requisitos do estágio probatório terão caráter reservado.

Art. 48. Os processos relativos à apuração dos requisitos do estágio probatório serão encaminhados, semestralmente, ao Corregedor Geral para avaliação e remessa de relatório circunstanciado, em caráter reservado, ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado para apreciação.

§ 1º. Se o relatório da Corregedoria Geral concluir pela não confirmação do Procurador do Estado no cargo, abrirá o Conselho prazo de dez dias para defesa do servidor, decidindo, após, sobre a confirmação ou não no cargo.

§ 2º. Decidindo o Conselho pela não confirmação do Procurador do Estado no cargo, encaminhará o processo ao Procurador Geral do Estado, para as providências necessárias à exoneração.

#### Seção IV

##### Da Correição Ordinária

Art. 49. A correição ordinária será efetuada pessoalmente pelo Corregedor Geral, com o auxílio dos Procuradores de Estado junto à Corregedoria Geral, para verificação da regularidade do serviço, da eficiência e da pontualidade dos Procuradores do Estado no cumprimento das suas atribuições, bem como da observância das determinações emanadas do Procurador Geral do Estado e da Corregedoria Geral.

Parágrafo único. A correição ordinária será comunicada por meio de expediente da Corregedoria Geral, com pelo menos, quinze dias de antecedência, devendo conter a comunicação o dia, a hora e o local de seu início.

Art. 50. O Corregedor Geral e seus auxiliares procederão ao exame aleatório ou direcionado dos processos para verificar o cumprimento das exigências apontadas no art. 49 deste regimento.

§ 1º. Poderão ser examinados processos findos ou em andamento, cópias de peças elaboradas em processos judiciais e administrativos e outros materiais e trabalhos cuja exibição seja determinada pelo Corregedor Geral.

§ 2º. Terminada a correição, o Corregedor Geral poderá fazer as recomendações que entender convenientes aos Procuradores de Estado, visando à rápida emenda de equívocos e erros, omissões ou abusos, e/ou correções necessárias à regularidade do serviço.

Art. 51. Concluída a correição ordinária, o Corregedor elaborará relatório circunstanciado ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado, mencionando os fatos observados, as providências adotadas e propondo as de natureza administrativa e de caráter disciplinar cabíveis, informando sobre a conduta funcional dos Procuradores sujeitos à correição.

#### Seção V

## Da Correição Extraordinária

Art. 52. A correição extraordinária será realizada pelo Corregedor Geral, de ofício ou por determinação do Procurador Geral do Estado ou do Conselho da Procuradoria Geral do Estado, para imediata apuração de:

I - abusos, erros ou omissões que incompatibilizem o integrante da carreira de Procurador de Estado para o exercício do cargo ou função;

II – atos que comprometam o prestígio e a dignidade da instituição;

III – descumprimento de dever funcional ou procedimento incorreto.

Parágrafo Único. Nas correições extraordinárias poderá o Corregedor Geral ser auxiliado pelos Procuradores de Estado em exercício na Corregedoria Geral ou por outros profissionais, indicados pelo Procurador Geral do Estado ou pelo Conselho da Procuradoria Geral.

Art. 53. A correição extraordinária será comunicada, com pelo menos, cinco dias de antecedência.

Art. 54. Aplicam-se à correição extraordinária, no que couber, as normas estatuídas para a correição ordinária.

## TITULO III

### DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

#### CAPITULO I

#### DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

##### Seção I

##### Das Disposições Preliminares

Art. 55. As Sindicâncias e os Processos Administrativos Disciplinares relacionados com o regime disciplinar dos Procuradores do Estado e a aplicação de penalidades administrativas, observarão as normas específicas previstas na legislação especial da Procuradoria Geral do Estado e, ainda, no que couber, as disposições gerais constantes do regime disciplinar dos servidores públicos civis do Estado do Espírito Santo, constantes da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, com as alterações posteriores.

Art. 56. O Procurador Geral do Estado encaminhará à Corregedoria Geral os processos e as representações destinadas à apuração de responsabilidades em relação à conduta ética e ao desempenho funcional dos Procuradores do Estado.

Parágrafo único. As representações e os processos a respeito de erros, abusos ou omissões dos integrantes da carreira de Procurador do Estado poderão ser também encaminhados à Corregedoria Geral para apuração, por qualquer unidade da Procuradoria Geral do Estado ou por qualquer pessoa, desde que fundamentados.

Art. 57. A instauração de procedimento disciplinar contra Procuradores do Estado será recomendada pela Corregedoria Geral ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado, após análise e manifestação nos processos e nas representações submetidos a sua apreciação.

Art. 58. A abertura de Sindicância e a instauração de Processo Administrativo Disciplinar dependerão de deliberação do Conselho da Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º. A Sindicância e o Processo Administrativo Disciplinar serão realizados por Comissão Processante designada pelo Conselho da Procuradoria, que será composta de três de seus membros.

§ 2º. As Comissões Processantes serão presididas pelo membro mais antigo, tendo como Relator o mais novo dentre eles na carreira de Procurador de Estado, e como Secretário dos trabalhos, o Secretário do Conselho.

§ 3º. A Comissão somente poderá funcionar com a presença de todos os seus membros.

§ 4º. O Corregedor Geral não poderá integrar as Comissões processantes de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 59. Os Procedimentos disciplinares terão tramitação reservada até a sua decisão final, a ele tendo acesso somente o sindicado ou acusado, o seu defensor e os membros da respectiva Comissão Processante.

§ 1º. Os processos e as representações submetidos à Corregedoria Geral para apuração preliminar de responsabilidade e o Parecer da Corregedoria Geral, servirão de subsidio para o procedimento disciplinar e deverão conter todas as informações e todos os documentos que possam servir à apuração do fato e sua autoria.

§ 2º. Os processos e as representações contra Procuradores do Estado, encaminhados e apreciados pela Corregedoria Geral, poderão ser liminarmente arquivados se o fato narrado não constituir infração administrativa.

## Seção II

Do Andamento dos Processos, das Representações e dos Expedientes na Corregedoria Geral

Art. 60. Os processos e as representações encaminhados à Corregedoria Geral para apuração de responsabilidade, terão caráter reservado e tramitação preferencial e urgente.

§ 1º. Quando necessária, nos processos e nas representações em tramitação na Corregedoria Geral, a manifestação das unidades da Procuradoria Geral do Estado ou do Procurador do Estado, o processamento se fará por meio de expediente reservado, pelo qual serão solicitadas as informações julgadas necessárias à instrução do feito e por meio de notificação ao Procurador do Estado, para vista dos autos e manifestação de defesa ou justificação, se o desejar.

§ 2º. As informações requeridas assim como as respostas às notificações, deverão retornar à Corregedoria Geral, no prazo de 15 (quinze) dias ou outro que for fixado pelo Corregedor Geral, sob pena de responsabilidade funcional e revelia.

§ 3º. Não sendo possível instruir ou concluir os processos e atender às notificações no prazo fixado no parágrafo anterior, a autoridade solicitada ou o Procurador de Estado demandado poderá pleitear, para a conclusão das diligências e prestação dos esclarecimentos necessários, prazo suplementar que poderá ser concedido, a juízo do Corregedor Geral.

Art. 61. Os processos e as representações contra Procurador de Estado submetidos à manifestação da Corregedoria Geral, depois instruídos com as respostas às diligências solicitadas e com a manifestação de defesa ou justificação do Procurador do Estado notificado, serão objeto de relatório circunstanciado e fundamentado do Corregedor Geral, opinando pelo arquivamento ou pela remessa ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único. O relatório do Corregedor Geral será encaminhado ao Gabinete do Procurador Geral que poderá acolher a recomendação de arquivamento ou determinar a remessa ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado, para deliberação sobre a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

### Seção III

#### Da Sindicância

Art. 62. A Sindicância se constituirá de averiguação sumária promovida no intuito de obter informações ou esclarecimentos necessários à determinação do verdadeiro significado dos fatos denunciados, sempre que isto não for possível de ser verificado pela Corregedoria Geral nos processos submetidos à sua apreciação, bem como nas situações em que não estiver suficientemente provada a materialidade ou a autoria da infração noticiada.

§ 1º. Os trabalhos da Sindicância devem ser concluídos no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da designação da Comissão, admitindo-se sua prorrogação pelo prazo de cinco dias, desde que haja motivo justo.

§ 2º. Da Sindicância somente poderá decorrer a pena de advertência, sendo obrigatória, neste caso, a oitiva do Procurador do Estado denunciado, assegurando-se-lhe o exercício da ampla defesa.

§ 3º. Os Procuradores do Estado que forem encarregados da Sindicância, não poderão integrar a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 4º. Sempre que a infração praticada pelo Procurador do Estado ensejar a imposição de penalidade diversa da prevista no § 2º, será obrigatória a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

### Seção IV

#### Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 63. O Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do Procurador do Estado pela conduta no desempenho das atividades funcionais ou infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 64. Após conhecimento do relatório da Comissão Processante que conduziu o Processo Administrativo Disciplinar, deliberará o Conselho sobre a procedência ou não das imputações, sugerindo, quando couber, a penalidade que entender cabível.

Art. 65. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o caráter sigiloso e reservado a todos os atos necessários à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 66. Este Regimento entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 67. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as constantes da Resolução nº 157, de 09 de junho de 1998.